



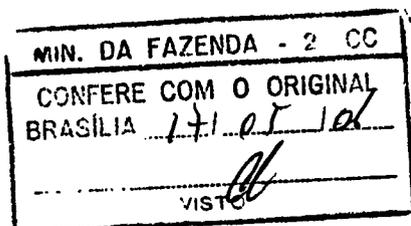
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000537/2001-21
Recurso nº : 128.505
Acórdão nº : 204-01.130



Recorrente : TRANSCANDE – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. PEDIDO DE REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 168 do CTN, o direito de se pleitear a restituição extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCANDE – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

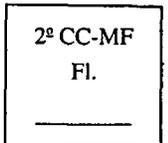
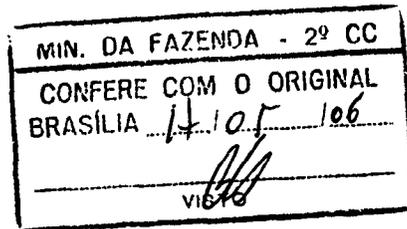
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10425.000537/2001-21
Recurso nº : 128.505
Acórdão nº : 204-01.130

Recorrente : TRANSCANDE – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 20/06/2001 formulou a contribuinte pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS no período de março/96 a setembro/98, ao argumento de que o pagamento seria indevido, porquanto “a retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/95, prevista no artigo 18 da Lei 9715/98 (doc. 02), publicada em 25/11/98 foi considerada inconstitucional de acordo com a decisão unânime do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0 (acórdão anexo – doc. 03), no plenário de 02/08/99”, tornando “inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/95 até a publicação da Lei 9715 em 25/11/98.” (fl. 02)

A DRF em Campina Grande - PB, examinando o pedido, houve por o indeferir por ser manifesta a impossibilidade de seu atendimento. Partindo da premissa de que a declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo retira-o do ordenamento jurídico, prevalecendo a ordem existente antes de sua vigência, entendeu aquela Delegacia que, na hipótese, a vigência da Lei Complementar nº 07/70 se estendeu até 29/02/96 a partir de quando a Medida Provisória nº 1.212/95 e posteriores reedições passaram a ter plena vigência. Fundamento seu entendimento em julgados do Col. Supremo Tribunal Federal.

Contra a referida decisão, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual, inovando suas razões, sustenta que o pedido de restituição é justo e perfeito. Isso porque a MP nº 1.212 e suas reedições deveriam ser editadas dentro do prazo máximo de 30 dias para manter sua eficácia. Contudo, a MP 1407 foi publicada fora desse prazo, de modo que por ausência de lei, a contribuição ao PIS paga nesse período constitui crédito restituível.

A DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento do pedido de restituição, ao fundamento de que: (i) já estaria prescrito o direito da contribuinte à restituição dos créditos referentes aos meses de março a maio de 1996; (ii) a apreciação da alegação de que a MP 1407/96 não foi editada no prazo previsto no art. 62 da CF/88 foge à competência da autoridade julgadora, porquanto lhe é vedado o exame de inconstitucionalidade de norma legal; e (iii) a MP nº 1.212/95 e edições posterior e que culminaram na edição da Lei nº 9.715/98 são válidas e eficazes, produzindo efeitos a partir de 01 de março de 1996, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1417-0/DF.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 139/145, no qual impugna o acórdão tão-somente na parte em que considera prescrito o direito à restituição dos créditos referente aos meses de março a maio de 1996. Sustenta que referida decisão deve ser reformada “vez que, além de decidir o feito contra a evidência de provas produzidas nos autos, deu a Lei Tributária interpretação divergente de que já havia sido consolidado pela própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, bem como pelas decisões proferidas por este Egrégio Colegiado” (fl. 140).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000537/2001-21
Recurso nº : 128.505
Acórdão nº : 204-01.130

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA**

O presente recurso voluntário preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele cónheço.

No mérito, o recurso, todavia, não merece prosperar. Consoante exposto no relatório, ele restringe-se a tão-somente questionar o reconhecimento da prescrição do direito à restituição dos créditos referentes aos meses de março a maio de 1996. Ocorre que, nesse ponto, deve ser mantida a r. decisão recorrida, porquanto, nos termos da jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes, o prazo prescricional se escoa após decorridos 5 (cinco) anos contados do pagamento. Assim, uma vez que o presente pedido de restituição foi formulado em 20/06/2001, encontra-se prescrito o direito à restituição dos créditos pagos anteriormente a essa data.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006. *M*


ADRIENE MARIA DE MIRANDA